

de 03/06/2020

Processo: 85.145

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.064

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Regula o afastamento de servidores da Administração Pública Direta e Indireta, com diagnóstico de síndrome gripal e COVID-19, para fins de aquisição de direitos.

Arquive-se

Diretoria Legislativa





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.064

Diretoria I	Prazos:	Comissão	Relator		
À Diretoria Financeira, ap	projetos vetos orçamentos contas	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias	7 dias - - -		
J8/2	retor 05/20 20	aprazados	7 dias	3 dias UM: MA	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:			
	\checkmark	favora	ável con	trário	
À CJR. Diretor Legislativo	avogo	CFO CIMU Outras:	COSAP C	CECLAT	
19 '05' 2020	Presidente 10/3030	Es	Relator 105/20	20	
à GOSAP.	avoco trnology		favorável contrário		
Diretor Legislative	Presidente 4/20	19	Relater 20	20	
À	avoco		favorável contrário		
Diretor Legislativo	Presidente / /		Relator / /		
À	avoco		favorável contrário		
Diretor Legislativo	Presidente / /		Relator / /		
À	avoco		favorável contrário		
Diretor Legislativo	Presidente		Relator		





OF. GP.L. nº 95/2020

Processo nº 6.989-4/2020



Jundiaí, 15 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar pretendendo que o afastamento dos servidores da Administração Pública Direta e Indireta para tratamento de saúde, mediante a apresentação de atestado médico, com diagnóstico de síndrome gripal ou de COVID-19, não seja computado para a aquisição de direitos relativos a férias regulamentares, férias prêmio, progressão, perda de falta abonada e interrupção do período de estágio probatório.

elevada estima e distinta consideração.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1





Processo nº 6.989-4/2020

PUBLICAÇÃO Rubrica

22 65 60 Cis

Apresentado.

Encaminha -: e ès comissões indicadas:

For Jula

Providente

APROVADO

Sau Sil,
Providente
02/06/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1-064

Art. 1º Os afastamentos dos servidores da Administração Pública Municipal, direta e indireta, para tratamento de saúde, mediante apresentação de atestado médico com diagnóstico de síndrome gripal ou de COVID-19, no período compreendido entre 13 de março de 2020 até o término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Municipal nº 28.926, de 24 de março de 2020, e atualmente regido pelo Decreto nº 28.970, de 17 de abril de 2020 não serão considerados para prejudicar a aquisição do direito a férias regulamentares, férias-prêmio, progressão, perda de falta abonada ou suspensão do período de estágio probatório, sendo o período de afastamento considerado como de efetivo exercício, para todos os fins legais.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se no caso de afastamento do servidor do trabalho em decorrência de medida de isolamento determinada nos termos das Portarias do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020 e nº 454, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de março de 2.020.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar pretendendo que o afastamento dos servidores da Administração Pública Direta e Indireta para tratamento de saúde, mediante a apresentação de atestado médico, com diagnóstico de síndrome gripal ou de COVID-19, não seja considerado para prejudicar a aquisição de direitos relativos a férias regulamentares, férias prêmio, progressão, perda de falta abonada e interrupção do período de estágio probatório.

A iniciativa se justifica diante da crescente apresentação de atestados médicos decorrente da semelhança entre os sintomas de uma gripe "comum" e da COVID-19 e a impossibilidade de confirmação imediata da segunda doença.

Em relação à **competência** do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 6°, "caput" e inciso XX da Lei Orgânica de Jundiaí.

"Art. 6°. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XX - instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Quanto à **iniciativa**, a propositura encontra amparo legal no artigo 46 da Lei Orgânica de Jundiaí, que reconhece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos à organização administrativa e regime jurídico dos servidores.





Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
(...)

III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

 IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Ademais, importante ressaltar que se trata de medida excepcional e temporária com vigência apenas enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada no Município de Jundiaí.

Em situação de anormalidade (estado de necessidade administrativo), o próprio ordenamento jurídico reconhece, portanto, medidas excepcionais (legalidade extraordinária) para o atendimento do interesse público.

Com efeito, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, fixou normas sobre as medidas emergenciais para o enfrentamento do coronavírus. Trata-se de lei temporária que tem a sua vigência restrita à duração do estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Por sua vez, no âmbito municipal, o Decreto nº 28.970, de 17 de abril de 2020 também traz disposições acerca do enfrentamento da epidemia decorrente do coronavírus (COVID-19).

De tal modo, em casos emergenciais revela-se possível a adoção de medidas excepcionais, de forma proporcional e justificada.

Dessa forma, a propositura em questão afigura-se razoável e proporcional, uma vez que tem por objetivo preservar direitos dos servidores diante do quadro de excepcionalidade ora enfrentado. Há, portanto, justificado discrímen.

Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho[1]:

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade.

Com esses elementos, desejamos frisar que o princípio da razoabilidade tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade, conforme a situação objeto da propositura.





Quanto à proporcionalidade, o mesmo autor conceitua:

...significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido.[2]

Além disso, a presente propositura não provocará impacto orçamentário-financeiro ao Município, uma vez que tem por objetivo apenas evitar a perda do direito por afastamento médico em decorrência da epidemia. revogação da doação por descumprimento de encargo, visando a reversão do imóvel ao domínio público.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos convictos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

UIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1





ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DATA: 11/05/2020
PROCESSO Nº: 6.989-4 ANO: 2020
UNIDADE SOLICITANTE: 7 UNIDADE DE GESTÃO DE ADMINIST. E GESTÃO DE PESSOAS
<u>1. TIPO :</u>
OBRAS CIVIS
REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO
AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
REPACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / ETC
NOVA CONTRATAÇÃO
x OUTRO (especificar na descrição)
2. DESCRIÇÃO (Detalhada):
Edição de Legislação visando apurar os casos de servidores acometidos de sindrome gripal ou COVID-19 e os impactos na vida funcional.
O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7
x NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
AUTORIZO O BLOQUEIO/SUPLEMENTAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DE CORRENTE DA REDUÇÃO DA(S) DESPESA(S) OFERTADA(S) PARA COMPENSAÇÃO OU DO SUPERÁVIT/SALDO FINANCEIRO OFERTADO

4





4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS :

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL				
DOTAÇOES	RECURSO PRÓPR	IO RECURSO	VINCULADO		
TOTAL	R\$	- R\$	÷		
	R\$: =		

4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES		VALOR ANUAL		
	RECURSO PE	RÓPRIO REC	RECURSO VINCULADO	
	77.55.55.55.55.55.55.55.55.55.55.55.55.5			
	- Contra Asses			
TOTAL	R\$	- R\$		
	R\$		_	

5. EMPENHOS EFETIVADOS :

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY",	
	100000	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
тот	AL	R\$	-	

6. RETENÇÕES EFETUADAS :

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")

4





Declaração

Declaramos para os fins dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n^0 101/00 - LRF, que a proposta que visa a edição de legislação sobre a tratativa aos servidores acometidos de síndrome gripal ou COVID-19, não terão impactos orçamentários para ao presente exercício.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

Rosemary Ap. Ghiraldi Simionato

Gestor Adjunto de Gestão de Pessoas



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2020

VALORES CORRENTES



R\$ 1,00

Versão 02 20

Art. 9°, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Nova Metodologia de cálculo para o Exercicio 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8º Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

RECEITAS PRIMÁRIAS	2018 (Realizado)	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.974,837,293	2.162.525.447	2.252.206.150	2.390.277.509	2.479.511.301	2.581.418.420
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	707.378.866	752.775.678	892.308.867	895.193.495	920,138,561	963.487.897
Contribuições	90.575.459	95.934.371	95.389.800	103.500.287	104.408.700	106.151.017
Receita Previdenciária	67.329.485	67.966.698	70.389.800	70.152.429	69.395.855	69.387.529
Outras Receitas de Contribuições	23.245.973	27.967.673	25.000.000	33.347.858	35.012.845	36.763.488
Receita Patrimonial	89.322.601	136.410.255	33.476.085	95.121.164	95.878.306	97.557.117
Aplicações Financeiras (II)	88.296.452	134.845.569	31.835.973	93.340.104	94.070.571	95.570.634
Outras Receitas Patrimoniais	1.026.149	1.564.686	1.640.112	1.781.060	1.807.734	1.986.483
Transferências Correntes	993.637.584	1.076.361.456	1.113.656.878	1.171.250.250	1.231.983.198	1.285.376.775
Demais Receitas Correntes	93.922.784	101.043.687	117.374.520	125.212.313	127.102.537	128.845.613
Outres Receitas Financeiras (III)	-	<u>a</u>	· ·	A#4	> 1	-27
Receives Correntes Restantes	93.922.784	101.043.687	117.374.520	125.212.313	127.102.537	128.845.613
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.886.540.841	2.027.679.878	2.220.370.177	2.296.937.405	2.385.440.730	2.485.847.786
RECEITAS DE CAPITAL (V)	19.424.723	118.167.741	149.786.150	27.280.000	33.280.000	33.797.500
Operações de Crédito (VI)	6.726.498	110.789.693	139.524.100	20.000.000	25.000.000	25.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)		-	:••		(40)	940
Alienação de Bens	2.055.554	1,109.700	504.000	21	727	9
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)			T:		5.5	(4)
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	in 1		•			1970
Outras Alienações de Bens	2.055.554	1.109.700	504.000	2	527	•
Transferências de Capital	7.373.332	6.045.756	9.747.050	6.240.000	7.245.000	7.762.500
Convênios	7.373.332	6.027.756	9.747.050	6.240.000	7.245.000	7.762.500
Outras Transferências de Capital		18.000	2	2	200	
Outras Receitas de Capital	3.269.339	222.592	11.000	1.040.000	1.035.000	1.035.000
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	3+1	-	-	₩.	S=0	
Outras Receitas de Capital Primárias	3.269.339	222.592	11.000	1.040.000	1.035 000	1.035,000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	12.698.225	7.378.048	10.262.050	7.280.000	8.280.000	8.797.500
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	150.111.086	153.881.107	185.229.200	206.148.720	210.271.694	214.477.128
RECEITA PRIMARIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.899,239.066	2.035.057.926	2.230.632.227	2.304.217.405	2.393.720.730	2.494.645.286

DESPESAS PRIMÁRIAS	2018 (Realizado)	2019 (Realizado)	(Orçado)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.766.888.948	1.986.378.450	2.192.349.600	2.321.637.509	2.389.243.776	2.482.750.920
Pessoal a Encargos Sociais	946.948.344	1.022.272.462	1.141.869.100	1.209.601.077	1.241.373.029	1.288.587.285
Juros e Encargos da Divida (XIV)	2.371.948	8.484.663	19.499.400	36.000.000	40.365.000	34.000.000
Outras Despesas Correntes	817.568.656	955.621.325	1.030.981.100	1.076.036.433	1.107.505.747	1.160.163,635
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.764.517.000	1.977.893.787	2.172.850.200	2.285.637.509	2.348.878.776	2.448.750.920
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	41.951.630	129.895.091	189.682.700	75.920.000	98.547.525	102.465.000
Investimentos	22.758.120	117,405.320	176.379.700	20.800.000	31.050.000	31.050.000
Inversões Financeiras	140	727	4	-	4	
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)		3,50	75	- 1		5
Aquisição de Titulo de Capital já Integralizado (XVIII)	390			*		*
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	*	-	€	9 1	4	27
Demais Inversões Financeiras	154	-		in line		5
Amortização da Dívida (XX)	19.193.510	12.489.771	13.303.000	55.120.000	67.497.525	71.415.000
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	22.758.120	117.405.320	176.379.700	20.800.000	31.050.000	31.050.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)			19.960,000	20.000.000	25.000.000	30.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	149.822.544	164.816.978	185.229.200	206.148.720	210.271,694	214.477.128
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.787.275.121	2.095.299.107	2,369,189,900	2.326.437.509	2.404.928.776	2,509,800.920
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	111.963.945	(60.241.181)	(138.557.673)	(22.220.104)	(11.208.046)	(15.155.634
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(64.174.125)	(3.384.611)	(52.268.077)			
Aumento Permanente da Receita			195.574.301	73.585.178	89.503.324	100.924.556
Ampliação das Despesas			273.890.793	(42.752.391)	78.491.267	104.872.143
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CON	TINUADO		(78.316.492)	116,337,569	11,012,058	(3.947.588

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 6.989-4/2020, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei Complementar - PLC, que altera o Estatuto dos Servidores Públicos de Jundiai em função da pandemia do novo coronavirus.

> Luix Fernando Bosco Diretor do Departament

José Antonio Parimoschi Gestor da Unidade de Governo e Finanças Secretário Municipal

Jundiai, 13/05/20

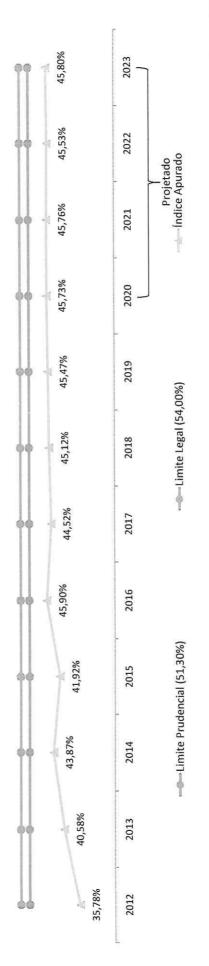


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2020 DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS

51,30% 54,00% R\$ 1,00 45,80% 2.512.030.890,51 (Projetado) 1.150.508.552 1.356.496.681 1.288.671.847 RS 51,30% 45,53% 54,00% 2.410.115.446,53 (Projetado) 1.236.389.224 1.301.462.341 1.097.445.721 RS 45,76% 51,30% 54,00% 2.320.125.080,00 (Projetado) 1.252.867.543 1.061.638.015 1.190.224.166 2021 R\$ 45,73% 51,30% 54,00% 2.148.201.800,00 (Lei Orçamentária) 1.160.028.972 982.418.900 1.102.027.523 RS 45,47% 54,00% 51,30% 1.960.978.455,00 (Realizado) 891.643.035 1.058.928.366 1.005,981,947 RS 45,12% 1.818.976.608,33 51,30% 54,00% (Realizado) 2018 982.247.368 820.782.195 933.135.000 83 RS Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF) Despesas Totais com Pessoal Receita Corrente Líquida Limite Legal (art. 20 LRF) LRF art. 5°, inc. I

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS



Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 6.989-4/2020, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei Complementar - PLC, que altera o Estatuto dos Servidores Públicos de Jundiaí em função da pandemia do novo coronavírus.

Luiz Pernando agscolo
Diretor do Deparamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

11s. 12

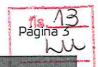
Jundiat, 13/05/20
José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Fin

_



Edição Extra 4704 | 24 de março de 2020







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

DECRETO Nº 28.926, DE 24 DE MARÇO DE 2020

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado
de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial ao art. 72, incisos II, IX, XII e
XXVIII da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e face ao que consta do Processo
Administrativo nº 6.424-2/2020,
CONSIDERANDO a existência de pandemia do coronavírus (COVID-19), nos termos
declarados pela Organização Mundial da Saúde - OMS;
CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as
medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional
decorrente do coronavirus (COVID-19), com as alterações promovidas pela Medida
Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.282, de
20 de março de 2020;
CONSIDERANDO a Portaria Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe
sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro
de 2020;
CONSIDERANDO a Portaria Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, que
declara, em todo território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus
(COVID-19);
CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado
Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os
fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2020, nos termos do
Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 06, de 20 de março de 2020;
CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito
de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à
redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e
serviços para sua promoção, proteção e recuperação;



Imprensa Oficial do Município de Jundiaí Edição Extra 4704 | 24 de março de 2020

DECRETOS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal, a ordem
econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça
social, observados, entre outros, os princípios da defesa do consumidor, a função social da
propriedade e a proteção do meio ambiente;
CONSIDERANDO a situação de calamidade pública reconhecida pelo Governo do Estado de
São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, e da quarentena declarada
pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020;
CONSIDERANDO a situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 28.920, de
20 de março de 2020, para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavirus
(COVID-19), com as alterações e acréscimos do Decreto Municipal nº 28.923, de 21 de março
de 2020;
CONSIDERANDO a alta escalabilidade viral do coronavírus (COVID-19), exigente de
infraestrutura hospitalar (pública e privada) adequada, com leitos suficientes e equipados para
atender pacientes em estados graves;
CONSIDERANDO a necessidade de adequação das medidas para enfrentamento da
emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus
(COVID-19) no âmbito deste Município;
CONSIDERANDO que, segundo os relatos da Unidade de Gestão de Governo e Finanças, em
decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus
(COVID-19), as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício
poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação
de tributos, pela redução da atividade econômica;
CONSIDERANDO a adesão do Município aos Decretos da União e do Estado, que
decretaram estado de calamidade pública e medidas correlatas;
CONSIDERANDO que ao Município cabe a adoção de medidas de prevenção, controle e
contenção de riscos à saúde pública, buscando evitar a disseminação da doença em seu
território;
DECDETA.
DECRETA:







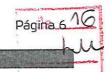


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

- Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Jundiaí.
- Art. 2º O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e à Câmara Municipal de Jundiaí, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).
- Art. 3º Ficam mantidas as disposições contidas na declaração de situação de emergência de que trata o Decreto Municipal nº 28.920, de 20 de março de 2020, com as alterações e acréscimos do Decreto Municipal nº 28.923, de 21 de março de 2020, acrescidas das medidas adicionais estabelecidas neste Decreto, para o enfrentamento do estado de calamidade decorrente da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19).
- Art. 4º A Unidade de Gestão de Governo e Finanças deverá praticar os seguintes atos:
 - I suspender até 31 de julho de 2020:
- a) os prazos nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa do Município;
- b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial; e
- c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, salvo para evitar prescrição ou decadência do crédito;
- II prorrogar, por 90 (noventa) dias, os prazos de vencimento dos seguintes tributos:
 - a) Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN semestral;
- b) Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial;
 - c) Taxa de Licença de Publicidade;









PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

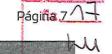
- d) Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária.
- e) Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras Livres.
- III prorrogar, por 90 (noventa) dias, os prazos das Certidões Negativas ou Positivas com efeito de Negativa já expedidas, com prazo de vencimento a partir da data deste Decreto.
- IV prorrogar todos os prazos de validade das licenças de funcionamento e inscrições provisórias emitidas pelo Município que venceram a partir de 1º de março de 2020 até 31 de julho de 2020.
- § 1º A Unidade de Gestão de Governo e Finanças, em conjunto com a Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania, expedirá, caso necessário, eventuais atos para a implementação do disposto neste artigo.
- § 2º A Unidade de Gestão de Governo e Finanças ficará responsável por desenvolver estudos de cenários para medir os reflexos econômicos da pandemia nas finanças municipais e apresentará, através de regulamentos próprios, os ajustes normativos nas metas e nas políticas fiscal e tributária do Município.
- Art. 5º Fica determinado que a Fundação Municipal de Ação Social FUMAS organize um escalonamento dos horários dos velórios e determine que tenham a duração de 1 (uma) hora para sua realização, podendo permanecer no local apenas 10 (dez) pessoas ou até de 30% (trinta por cento) da sua capacidade máxima, com recomendação para adotar o sistema de rodízio, a fim de evitar a aglomeração de pessoas, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do velado.

Parágrafo único. Os cemitérios permanecerão fechados durante o período de duração da calamidade pública, exceto para a realização de sepultamentos.

Art. 6º Fica determinado que a Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte adote as seguintes providências em relação ao transporte coletivo, sob a orientação do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus - CEC Jundiaí:









PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

- I exigir a limpeza e higienização total dos ônibus e vans, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado;
- II exigir a disponibilização de álcool em gel aos usuários e trabalhadores,
 nas áreas dos terminais e de entrada e saída dos veículos;
- III orientar os motoristas e cobradores para que higienizem as mãos a cada viagem;
- IV divulgar mensagens sonoras de prevenção nos ônibus e nos terminais urbanos;
- V determinar que as concessionárias reduzam o número de viagens, para se adequar à demanda ajustada, preservando os trajetos para garantir o acesso aos serviços essenciais e rotas prioritárias;
- VI garantir e facilitar a ampla fiscalização pela Vigilância Sanitária de todas as medidas previstas neste artigo.
- Parágrafo único. A Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte expedirá, com urgência, caso necessário, eventuais atos para a implementação do disposto neste Decreto.
- Art. 7º A Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social, com apoio da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, adotará as providências necessárias para realizar um plano de atendimento emergencial:
- I de distribuição de alimentos aos grupos de maior risco, em especial as pessoas idosas e deficientes em condições de alta vulnerabilidade socioeconômica ou sem possibilidade de apoio familiar;
- II nos estabelecimentos públicos ou conveniados para o acolhimento à população de rua e nas instituições de longa permanência para idosos, bem como em outras entidades que realizam acolhimento institucional:
- a) promover, inclusive no ato de ingresso no estabelecimento, ampla conscientização dos usuários dos efeitos e os modos de prevenção do coronavírus (COVID-19);









PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

- b) manter a higienização do local e dos equipamentos, conforme diretrizes das autoridades sanitárias;
 - c) disponibilizar álcool em gel 70% para os usuários e profissionais no local;
- d) respeitar os protocolos de atendimento em relação às pessoas suspeitas ou com diagnóstico para o coronavírus (COVID-19), de acordo com as orientações da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde;
- e) restringir o acesso de visitantes, especialmente aqueles que podem criar riscos à saúde dos residentes, criando alternativas para facilitar a comunicação entre familiares.
- Art. 8º A Unidade de Gestão de Inovação e Relação com o Cidadão deverá divulgar os dados oficiais do coronavírus (COVID-19) informados pelo Ministério da Saúde.
- Art. 9º Os órgãos municipais, especialmente o PROCON, a Guarda Municipal, a Fiscalização do Comércio e a Vigilância em Saúde, de acordo com as respectivas competências, deverão intensificar a fiscalização para, no caso de descumprimento das determinações contidas neste Decreto e nos Decretos Municipais nº 28.920, de 2020, e nº 28.923, de 2020, sejam efetivadas medidas de orientação, autuação e aplicação das sanções administrativas e sanitárias, inclusive interdição administrativa dos estabelecimentos, se necessário, lavratura de auto de infração, imposição de multa e comunicação dos fatos à autoridade policial competente, conforme disposto na Lei Federal nº 13.979, de 2020, Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário Estadual), na Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008, e no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- Art. 10. O Decreto nº 28.920, de 2020, alterado pelo Decreto nº 28.923, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3" (...)

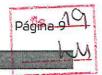
(...)

IX - quando necessário, as férias deferidas ou programadas e novas concessões para servidores das áreas de assistência social, da Guarda Municipal, trânsito, transporte público e do serviço funerário;



Imprensa Oficial do Município de Jundiaí Edição Extra 4704 | 24 de março de 2020

DECRETOS







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(...)" (NR)

"Art. 4" (...)

(...)

§ 3º O enquadramento nas hipóteses de que trata o inciso III deste artigo será realizado por médico do trabalho, mediante documentos que comprovem a existência e o tratamento da doença a serem encaminhados pelo servidor, na forma definida pelo Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas." (NR)

"Art. 6° (...)

(...)

 III - serviços públicos de abastecimento de água tratada e de esgotamento sanitário;

IV - limpeza pública, manutenção da cidade e obras públicas;

(...)

VI - trânsito e transporte público;

(...)

VIII - as atividades e os serviços relacionados à imprensa;" (NR)

"Art. 7" (...)

(...)

II - (...)

(...)

a) manutenção das atividades presenciais em cada setor;









PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(...)

c) rodízio no sistema de trabalho do servidor no formato "dia sim/dia não", bem como a modalidade de teletrabalho, em período integral, conforme determinação do Gestor de cada Pasta.

(...)

III - serviços relevantes - são aqueles prestados pelas Unidades de Gestão da Casa Civil, Administração e Gestão de Pessoas, Governo e Finanças e Negócios Jurídicos e Cidadania, aplicando o disposto na alínea "c" do inciso II deste artigo.

§ 1º Durante o transcorrer da situação de emergência, o percentual de atendimento mínimo previsto na alínea "a" poderá ser revisto para atender necessidade de interesse público, pelo titular dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município.

§ 2º Para os fins previstos na alínea "c" do inciso II deste artigo, o pagamento do auxílio-transporte será feito proporcionalmente aos dias em que for desenvolvido trabalho presencial, não fazendo jus a tal benefício os servidores que desempenharem suas atividades sob a modalidade de teletrabalho integralmente.

§ 3º Em situações excepcionais, a realização de serviços na forma prevista alínea "c" do inciso II deste artigo, poderá se dar em horário extraordinário." (NR)

"Art. 11. (...)

(...)

X - dispensa de comparecimento dos estagiários dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, por 30 (trinta) dias,



Edição Extra 4704 | 24 de março de 2020

DECRETOS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

salvo aqueles que exerçam suas funções em áreas essenciais declaradas pelo Município, junto à Administração Direta, Autarquias ou Fundações, que poderão ser dispensados a critério dos Titulares do órgãos e ente;

(...)" (NR)

"Art. 16. (...)

(...)

IV - clínicas veterinárias e estabelecimentos de vendas de produtos para animais; (NR)

(...)

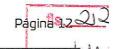
VII - restaurantes, pizzarias, lanchonetes e lojas de alimentos em geral, exclusivamente para vendas através de aplicativos ou telefone e entregas em domicílio ou retirada presencial pelo consumidor, com funcionamento no período das 08h00 às 22h00; (NR)

VIII - postos de combustíveis, nos seguintes termos:

- a) para atendimento ao público em geral: exclusivamente de segunda a sábado, no período compreendido entre 7h00 e 19h00;
- b) para abastecimento de caminhões e utilitários, viaturas das Polícias Civil e Militar, Forças Armadas, ambulâncias e veículos de socorro: no período compreendido entre 5h00 e 22h00, inclusive aos sábados, domingos e feriados;
- c) exclusivamente para os postos localizados às margens das rodovias: o atendimento poderá ocorrer durante as vinte e quatro horas do dia, sem as limitações previstas nas alíneas "a" e "b" acima;











(...)

XII - hotéis;

XIII - bancas de jornais e revistas;

XIV - comércio e serviços de limpeza residencial, comercial ou industrial;

XV - prestação de serviços de tecnologia da informação e de eletroeletrônicos;

XVI - prestação de serviços de segurança privada.

(...)" (NR)

"Art. 16-A. Também não se aplicam as suspensões previstas neste Decreto:

I - às atividades produtivas da indústria, independentemente de sua atividade e do seu porte, assim como para a cadeia produtiva que forneça peças, insumos, matérias-primas, embalagens e serviços para o setor industrial;

II - às atividades de importação, exportação, logística, transporte, armazenagem e distribuição de mercadorias e serviços, visando assegurar que a produção industrial possa ser escoada e distribuída para os pontos de consumo, para que não haja desabastecimento à população.

Parágrafo único. As autorizações de funcionamento ficam condicionadas ao cumprimento compulsório pelos setores industrial e de abastecimento de suas cadeias produtivas, dos protocolos definidos pelo Ministério da Saúde e pelas autoridades epidemiológicas do país com relação à prevenção e combate do coronavirus (COVID-19)."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

"Art. 20. (...)

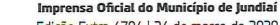
(...)

II - os procedimentos de contratação, bem como a execução dos contratos administrativos em vigor, observarão as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União Federal, no exercício de sua competência prevista no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, notadamente as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e demais legislações supervenientes de regência da matéria, para o enfrentamento da emergência de saúde pública e do estado de calamidade pública;

III - Ficam autorizados os pagamentos, independentemente da ordem cronológica, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993." (NR)

- Art. 11. Os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão poderão ser convocados, a qualquer momento, para prestação de serviços, por intermédio de suas respectivas Unidades de Gestão, bem como pela Unidade de Gestão da Casa Civil.
- Art. 12. Excepcionalmente, para o enfrentamento da situação de calamidade pública ora decretada, poderá ser alterada a destinação de todos os equipamentos e bens públicos e reorganização dos quadros de pessoal.
- Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações poderão receber bens e serviços em doação ou cessão oriundos da iniciativa privada, sem encargos, para enfrentamento da situação de calamidade pública e emergência na área da saúde, em decorrência da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19), mediante credenciamento dos interessados, sem qualquer exclusividade, sendo inexigível prévia convocação pública.
- § 1º Na hipótese de que trata este artigo, para os fins do disposto no § 7º do art. 2º da Lei Municipal nº 8.901, de 8 de fevereiro de 2018, presume-se justificado pelo administrador público o recebimento de bens e serviços, a fim de que sejam utilizados nas ações de enfrentamento da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19).







Edição Extra 4704 | 24 de março de 2020

Página 14

DECRETOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 2º Nos casos de urgência, os órgãos e entidades municipais poderão receber os bens e serviços antes da formalização do termo de doação ou cessão e independentemente da comprovação da regularidade jurídica e fiscal.

Art. 14. Pela excepcionalidade da pandemia, caberá à Unidade de Gestão e Promoção de Saúde definir as prioridades de reestruturação dos serviços hospitalares e ambulatoriais, dos sistemas público e privado, no município de Jundiaí, visando a instalação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e de leitos de retaguarda, para o atendimento emergencial de paciente acometidos pelo coronavíurs (COVID-19).

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de calamidade, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

LUIZ FERNANDO MACHADO Prefeito Municipal

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS Gestor da Unidade da Casa Civil





Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020

DECRETOS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

DECRETO Nº 28.970, DE 17 DE ABRIL DE 2020

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto no art. 72, incisos II, IX, XII e XXVIII da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 6.424-2/2020, considerando: -a existência de pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde;-----(ii) que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;-----(iii) que, em conformidade com o artigo 170 da Constituição Federal, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da defesa do consumidor, a função social da propriedade e a proteção do meio ambiente;-----(iv) a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus (COVID-19);-----(v) a situação de calamidade pública reconhecida pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, e a quarentena declarada pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que foi estendida até 22 de abril de 2020 pelo Decreto nº 64.920, de 6 de abril de 2020;-----(vi) o Decreto Municipal nº 28.926, de 24 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade em Jundiaí;-----





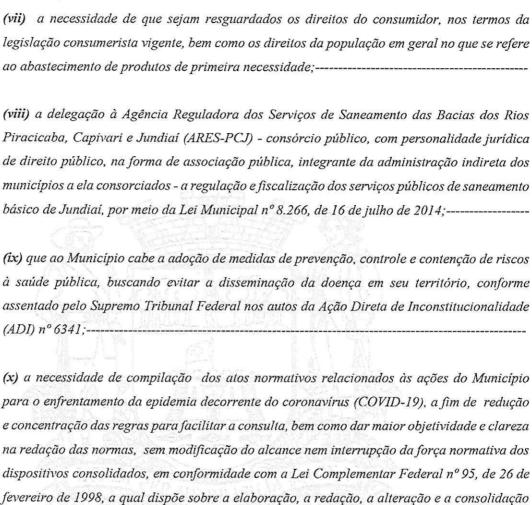
Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020

DECRETOS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



DECRETA:

das leis e atos normativos.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

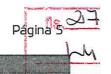
Art. 1º Este Decreto consolida as normas dos Decretos Municipais nº 28.909, de 13 de março de 2020, nº 28.910, de 16 de março de 2020, nº 28.920, de 20 de março de 2020, nº 28.923, de 21 de março de 2020, nº 28.926, de 24 de março de 2020, nº 28.946, de 30 de março de 2020, nº 28.953, de 02 de abril de 2020, e nº 28.957, de 03 de abril de 2020, todos





Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020

DECRETOS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

relacionados às ações do Município para o enfrentamento da epidemia decorrente do coronavírus (COVID-19), em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Art. 2º O estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 28.926, de 24 de março de 2020, e as ações de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente da epidemia provocada pelo coronavírus (COVID-19) passam a vigorar nos termos deste Decreto.

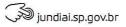
CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DISTANCIAMENTO SOCIAL

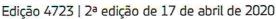
Art. 3º O Município continuará seguindo orientação científica de distanciamento social controlado para reduzir a velocidade de transmissão do coronavírus (COVID-19), para adequar a oferta de serviços das redes pública e privada de saúde municipal ao aumento da demanda por pessoas contaminadas que precisarão de internação hospitalar para tratamento médico e de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

Art. 4º O Município prosseguirá com a adoção de estratégias de afastamento social, conforme estabelecido no inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, restringindo o contato social e a aglomeração de pessoas, especialmente de idosos e de grupos vulneráveis.

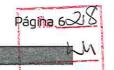
Parágrafo único. A medida de afastamento social será definida por prazo determinado através de ato oficial da Administração Municipal e reavaliada periodicamente, com base em evidências e registros científicos das autoridades sanitárias de saúde municipal, estadual e nacional.

Art. 5º O Município prosseguirá usando a estratégia mais eficiente de vigilância em saúde, baseado na literatura científica internacional relativa a medidas não-farmacológicas de contenção de epidemias e/ou pandemias, para determinar:











- I a adoção de medidas de higiene para redução de transmissibilidade com envolvimento de toda a sociedade civil, incluindo a lavagem das mãos, o uso de máscaras faciais e a limpeza de superficies;
- II a suspensão de aulas em escolas e universidades públicas no Município de Jundiai;
 - III o distanciamento social para pessoas acima de 60 anos;
- IV o distanciamento social para pessoas abaixo de 60 anos, com doenças crônicas consideradas mais vulneráveis aos efeitos da COVID-19, definidas no inciso III do art. 17;
- V distanciamento social no ambiente de trabalho, como a implantação de meios tecnológicos para realizar reuniões virtuais e trabalho remoto e a extensão do horário para diminuir densidade de equipe no espaço físico;
- VI isolamento domiciliar de sintomáticos e restrição de contatos domiciliares, exceto para acesso a serviços essenciais;
- VII proibição de qualquer evento que implique em aglomeração ou concentração de pessoas, como shows, competições esportivas, cinema, teatro, casa noturna e similares.
- Parágrafo único. As medidas serão adotadas enquanto perdurar a pandemia, podendo ser reavaliadas sempre que necessário.
- Art. 6º As medidas de afastamento social impõem a suspensão das atividades, eventos e comércios considerados não-essenciais para que tenha efetividade.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica às atividades definidas como essenciais, nos termos deste Decreto, incluindo os serviços de alimentação, abastecimento, saúde, sistema financeiro, limpeza e segurança.





Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020







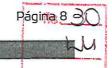
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

- § 2º Além dos serviços considerados essenciais, o Comitê Administrativo Extraordinário (CAE), na forma do art. 8º deste Decreto, poderá autorizar outras atividades e serviços considerados úteis à população, desde que não aglomerem pessoas e adotem as medidas administrativas e sanitárias determinadas pelas autoridades municipais.
- § 3º Somente ficarão abertos estabelecimentos com atendimento presencial que prestam serviços considerados essenciais ou necessários à população, nos termos das Notas Técnicas expedidas pelo CAE.
- § 4º Estabelecimentos que servem alimentos e bebidas em mesas ou balcões, que se enquadrem no disposto no § 1º deste artigo, só poderão atender pedidos por telefone, entrega no "drive thru" ou serviço de entrega notoriamente conhecido como "delivery".
- § 5º As atividades agropecuárias e industriais, bem como toda sua cadeia produtiva e de distribuição, são consideradas essenciais para o abastecimento da cidade e do país.
- § 6º O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator à cassação do alvará de funcionamento e interdição administrativa do estabelecimento pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças (UGGF) ou, quando o caso, pelas autoridades sanitárias do Município, sem prejuízo de outras sanções legais, como as previstas na Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008 (Código Tributário do Município) e na Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário Estadual).
- Art. 7º O Comitê Administrativo Extraordinário (CAE), instituído pelo Decreto Municipal nº 28.946, de 2020, passa a ser disciplinado nos termos deste artigo, com a finalidade de agilizar as análises de demandas relacionadas ao funcionamento de atividades comerciais e de serviços não essenciais que estão suspensas, bem como expedir atos regulamentares às medidas emanadas do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (CEC), em especial para dispor das condições para que algumas atividades não-essenciais ou necessárias possam funcionar integral ou parcialmente durante o estado de calamidade e estabelecer normas de transição para o restabelecimento das atividades públicas e privadas no Município.



Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020

DECRETOS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Parágrafo único. O CAE funcionará como órgão auxiliar e de caráter deliberativo do CEC e será constituído pelos Gestores da Plataforma de Governança, Finanças e Transparência ou por representantes por eles designados.

Art. 8º Para autorizar o funcionamento de atividades e serviços nãoessenciais, mas considerados necessários à população, na forma do § 2º do art. 6º deste Decreto,
o CAE deverá expedir Nota Técnica fundamentada, considerando as informações técnicocientíficas, a essencialidade ou utilidade do serviço ou produto fornecido ao consumidor, o
comportamento da sociedade e a adoção de medidas alternativas para assegurar o
distanciamento social e a efetividade de ações do Município voltadas ao enfrentamento da
epidemia decorrente do coronavírus (COVID-19) e à proteção da saúde coletiva.

Parágrafo único. As permissões para o funcionamento de alguns tipos de estabelecimentos na forma do *caput* deste artigo ficam condicionadas à observância das seguintes condições:

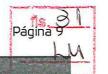
- I intensificação das ações de higienização e de limpeza;
- II disponibilização de álcool em gel 70% aos seus clientes e colaboradores;
- III redução do número de pessoas no interior do estabelecimento, proporcionalmente à capacidade do local;
- IV quando possível, reserva de horários preferenciais para o atendimento de pessoas idosas que não coincidam com os horários de maior utilização do transporte público;
- V orientação para manutenção de distância entre colaboradores e consumidores na forma recomendada pelas autoridades sanitárias;
 - VI respeito à proibição legal de aumento abusivo de preços;
- VII divulgação de informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção, conforme definido pelos órgãos públicos da área da saúde, inclusive sobre a lavagem constante das mãos e outras medidas de higiene.





Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020

DECRETOS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

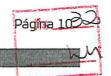
- Art. 9º Na medida em que a infraestrutura hospitalar municipal, nas redes pública e privada, para atendimento de pacientes acometidos pela doença não estiver saturada, e após avaliação do CEC, as regras de distanciamento e de isolamento social poderão ser reavaliadas, assim como as atividades não-essenciais e úteis que não geram aglomeração de pessoas poderão ser gradualmente liberadas para o funcionamento normal.
- Art. 10. Durante o estado de calamidade, o Município manterá os seguintes canais de comunicação de serviços para a população:
- I "Disque 156 Coronavírus": serviço disponibilizado pelo Município para auxiliar a população a ter informações corretas e orientação especializada e específica sobre os cuidados necessários para o enfrentamento da COVID-19;
- II "Disque-Aglomeração": tem como objetivo centralizar o controle e a adoção de medidas em função da aglomeração de pessoas;
- III "Disque-Abuso de Preços": tem como objetivo centralizar o controle e a adoção de medidas em função do aumento abusivo de preços.
- § 1º O "Disque-Aglomeração" e o "Disque-Abuso de Preços" serão disponibilizados por meio dos seguintes canais de atendimento:
 - I Telefone 156;
 - II página oficial do Município na internet;
 - III aplicativo "Prefeitura de Jundiaí".
- § 2º Recebida a denúncia de infringência à determinação do Poder Público de não aglomeração de pessoas, destinada a impedir a propagação de COVID-19, os fatos serão informados à autoridade policial para eventuais medidas cabíveis à luz da legislação penal, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas pela (UGGF) e da Guarda Municipal.





Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020

DECRETOS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 3º Recebida a notícia de infringência à determinação do Poder Público de não aumento abusivo de preços, os fatos serão imediatamente comunicados ao PROCON JUNDIAÍ, para adoção das medidas cabíveis, bem como informados à autoridade policial, para eventuais providências à luz da legislação penal.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES E COMÉRCIO ESSENCIAIS

- Art. 11. Para fins deste Decreto, são considerados atividades e comércio essenciais os seguintes:
 - I farmácias:
- II hipermercados, supermercados, mercados, feiras livres, varejões,
 açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;
- III padarias e lojas de conveniências, exclusivamente no que se refere a venda de gêneros alimentícios através de aplicativos ou telefone e entregas em domicílio ou retirada presencial pelo consumidor;
- IV clínicas veterinárias e estabelecimentos de vendas de produtos para animais;
 - V distribuidores de gás;
 - VI lojas de venda de água mineral;
- VII restaurantes, pizzarias, lanchonetes e lojas de alimentos em geral, exclusivamente para vendas através de aplicativos ou telefone e entregas em domicílio ou retirada presencial pelo consumidor, com funcionamento no período das 8 horas às 22 horas;
 - VIII postos de combustíveis;





Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020

DECRETOS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

IX - prestadores de serviços como lavanderias, oficinas mecânicas, assistências técnicas, serviços médicos de diagnósticos, odontológicos, veterinários e outros considerados de primeira necessidade para a população, observando-se as recomendações do CEC e do CAE, com relação à restrição de circulação e aglomeração de pessoas, para redução do risco de contaminação;

X - hotéis;

XI - bancas de jornais e revistas;

XII - comércio e serviços de limpeza residencial, comercial ou industrial;

XIII - prestação de serviços de tecnologia da informação e de eletroeletrônicos:

XIV - prestação de serviços de segurança privada;

XV - outros que vierem a ser definidos por ato do CAE.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos nos incisos deste artigo deverão adotar as medidas previstas no Parágrafo único do art. 8°:

Art. 12. Também são considerados serviços essenciais:

I - as atividades produtivas da indústria, independentemente de sua atividade
 e do seu porte, assim como para a cadeia produtiva que forneça peças, insumos,
 matérias-primas, embalagens e serviços para o setor industrial;

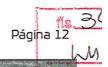
II - as atividades de importação, exportação, logística, transporte, armazenagem e distribuição de mercadorias e serviços, visando assegurar que a produção industrial possa ser escoada e distribuída para os pontos de consumo, para que não haja desabastecimento à população.

Parágrafo único. As autorizações de funcionamento ficam condicionadas ao cumprimento compulsório pelos setores industrial e de abastecimento de suas cadeias



Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020

DECRETOS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

produtivas, dos protocolos definidos pelo Ministério da Saúde e pelas autoridades epidemiológicas do país e do Município com relação à prevenção e combate do coronavírus (COVID-19).

Art. 13. Os órgãos municipais, especialmente o PROCON, a Guarda Municipal, a Fiscalização do Comércio e a Vigilância em Saúde, de acordo com as respectivas competências, deverão intensificar a fiscalização para, no caso de descumprimento das determinações contidas neste Decreto, sejam efetivadas medidas de orientação, autuação e aplicação das sanções administrativas e sanitárias, cassação de licenças e autorização e interdição administrativa dos estabelecimentos, se necessário, conforme disposto na Lei Federal nº 13.979, de 2020, na Lei Estadual nº 10.083, de 1998, na Lei Complementar Municipal nº 460, de 2008, e no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 14. Para os fins deste Decreto, são considerados serviços públicos

I - saúde;

essenciais:

II - segurança municipal;

 III - serviços públicos de abastecimento de água tratada e de esgotamento sanitário;

IV - limpeza pública, manutenção da cidade e obras públicas;

V - assistência social;

VI - trânsito e transporte público;

VII - Defesa Civil;





Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020

DECRETOS

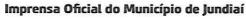




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

- VIII as atividades e os serviços relacionados à imprensa;
- IX Serviço Funerário Municipal;
- X serviços de tecnologia de informação e comunicação prestados ao
 Município de Jundiaí pela Companhia de Informática de Jundiaí CIJun.
- Art. 15. Para promover o afastamento social sem prejuízo dos serviços essenciais ou úteis e necessários, os gestores municipais e os dirigentes máximos de entidades autárquicas e fundacionais adotarão as providências para, no seu respectivo âmbito de atuação, suspender:
- I todos os eventos públicos, incluindo a programação cultural, recreativa e esportiva, por tempo indeterminado;
 - II as aulas, no âmbito da Unidade de Gestão de Educação (UGE);
- III as atividades nos Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos do Município, no Teatro Polytheama, nas Bibliotecas Municipais e Museus, nos Parques Municipais e no Jardim Botânico;
- IV a concessão de férias prêmio e regulamentares, bem como de faltas abonadas para os servidores da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde (UGPS), por tempo indeterminado;
- V a concessão de férias prêmio e regulamentares, bem como de faltas abonadas para os ocupantes dos cargos de provimento em comissão do Município;
- VI os cursos presenciais de capacitação e oficinas realizados de forma presencial pelo Fundo Social de Solidariedade de Jundiaí, Escola de Gestão Pública, TVTEC e demais órgãos da Administração Direta e Indireta;







Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020

DECRETOS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

VII - os atendimentos presenciais no PROCON Jundiaí, salvo casos urgentes relativos a área de saúde;

- VIII quando necessário, as férias deferidas ou programadas e novas concessões para servidores das áreas de assistência social, trânsito, transporte público, serviço funerário e da Guarda Municipal.
- § 1º A suspensão das aulas prevista no inciso II deste artigo, realizada de forma completa a partir do dia 23 de março de 2020, será mantida por prazo indeterminado, devendo ser abonadas as faltas escolares a partir do dia 16 de março, sem prejuízo da implementação de medidas pela UGE para disponibilizar atividades educacionais por meios eletrônicos e promover a revisão do calendário escolar, inclusive no tocante ao recesso e férias escolares.
- § 2º A UGE expedirá os atos necessários para revisão do calendário escolar do ano de 2020 e alteração dos períodos de recesso e férias escolares, de acordo com a necessidade do serviço.
- § 3º A Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas (UGAGP) adotará as providências necessárias para interromper as férias regulamentares dos servidores da UGPS e ocupantes de cargos de provimento em comissão de todas as Unidades, observando o disposto no art. 63 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010 (Estatuto do Funcionário Público).
- § 4º Durante a vigência deste Decreto, os servidores da UGPS não poderão usar créditos em banco de horas para compensar faltas no serviço.
- § 5º Os servidores afetados pelas medidas de que tratam este artigo terão seus direitos assegurados, na forma da legislação correlata.
- Art. 16. Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município, deverão seguir as diretrizes mínimas abaixo com relação ao atendimento:





Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020

DECRETOS





- I serviços essenciais, conforme art. 14 deste Decreto: garantir atendimento integral, com marcação de ponto para controle de eventuais horas extras necessárias;
- II serviços não essenciais: manter o atendimento com sistema de rodízio, com trabalho presencial no órgão ou na entidade, a ser definido por cada Unidade, com sistema de teletrabalho para os dias em que o servidor permanecer em casa, adotando-se as seguintes condições:
 - a) manutenção das atividades presenciais em cada órgão;
- b) liberação da marcação de ponto, sem a possibilidade de realização de horas extras;
- c) rodízio no sistema de trabalho do servidor no formato "dia sim/dia não",
 bem como a modalidade de teletrabalho, em período integral, conforme determinação do Gestor de cada Unidade;
- d) adoção preferencial de atendimentos não presenciais, onde couber, para evitar o fluxo e a aglomeração de pessoas nos locais de atendimento e, caso seja necessário atendimento presencial, promover a sua realização com prévio agendamento;
- III serviços relevantes: são aqueles prestados pelas Unidades de Gestão da Casa Civil, Administração e Gestão de Pessoas, Governo e Finanças e Negócios Jurídicos e Cidadania, aos quais também se aplica o disposto na alínea "c" do inciso II deste artigo.
- § 1º Durante o transcorrer da situação de calamidade pública, o atendimento previsto na alínea "a" do inciso II poderá ser revisto para atender necessidade de interesse público, pelo titular dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município.
- § 2º Para os fins previstos na alínea "c" do inciso II deste artigo, o pagamento do auxílio-transporte será feito proporcionalmente aos dias em que for desenvolvido trabalho presencial, não fazendo jus a tal benefício os servidores que desempenharem suas atividades sob a modalidade de teletrabalho integralmente no respectivo dia.





Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020

DECRETOS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 3º A execução do teletrabalho, nas hipóteses preconizadas neste Decreto, sem prejuízo da observância das demais condições instituídas pela Administração Direta, Autarquias e Fundações, consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido àquele regime, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial, ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor e com o regime não presencial.

§ 4º Mediante avaliação da chefia imediata e desde que não haja prejuízos para os serviços da Unidade, independentemente da data do requerimento, deverão ser deferidas aos servidores férias acumuladas e férias-prêmio, ou antecipadas as férias programadas, com priorização para os servidores que se enquadrem nas situações do art. 17 deste Decreto, observadas as restrições do seu art. 15.

§ 5º Caso não seja possível fazer o pagamento dos acréscimos legais inerentes às férias regulamentares para os fins de que trata o § 4º acima, por conta de indisponibilidade financeira ou orçamentária ou em razão de qualquer impossibilidade fática decorrente da situação de calamidade, os valores serão quitados oportunamente pelo Município, em data a ser estabelecida, conjuntamente, pelos Gestores de UGGF e UGAGP.

§ 6º A UGAGP e a UGGF poderão expedir normas complementares relativas à gestão de pessoas, bem como referentes à aquisições e contratações, mediante Instrução Normativa.

Art. 17. Ficam designados, obrigatoriamente, para o regime de teletrabalho, os servidores abaixo:

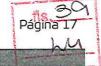
I - com 60 (sessenta) anos ou mais de idade;

II - gestantes;





Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020



DECRETOS



- III portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão, desde que graves e/ou de difícil controle, ou outras doenças com uso de medicamentos que deprimam o sistema imunológico;
- IV que retornarem de viagens internacionais ou cruzeiros, ainda que no território nacional, a contar da data do seu reingresso no território nacional, pelo prazo de 14 (quatorze) dias corridos;
- V dos quais seja dependente, menor de idade, com deficiência, desde que atendidos os critérios da Lei Municipal nº 8.834, de 20 de setembro de 2017, independentemente da jornada de trabalho do servidor.
- § 1º Não se aplica o regime de teletrabalho aos servidores da UGPS que se encontrarem nas condições previstas nos incisos I, II e III deste artigo.
- § 2º Os servidores da UGPS que se encontrarem nas condições previstas nos incisos II e III deste artigo deverão ser remanejados para atividades que não comprometam sua saúde.
- § 3º O enquadramento nas hipóteses de que trata o inciso III deste artigo será realizado por médico do trabalho, mediante documentos que comprovem a existência e o tratamento da doença a serem encaminhados pelo servidor e análise do histórico médico de seu prontuário, na forma definida pela UGAGP.
- § 4º Os servidores de que trata o inciso IV deste artigo deverão comprovar a sua situação junto à UGAGP, por meio de envio da passagem ou outro documento hábil para comprovar a viagem ou o cruzeiro.
- Art. 18. Fica autorizada a compensação da jornada de trabalho dos dias compreendidos no período de 22 a 30 de abril de 2020 para os servidores lotados na UGE que não possuam período vencido de férias regulamentares, mediante o lançamento das horas correspondentes em Banco de Horas, regulamentado no Manual de Gerenciamento de Frequência aprovado pelo Decreto nº 26.915, de 27 de abril de 2017.





Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020

DECRETOS





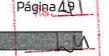
- § 1º A compensação a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetivada no prazo de 12 (doze) meses, contados do término do estado de calamidade pública, com exceção dos servidores contratados temporariamente, que terão até o prazo final da contratação para efetivarem a compensação.
- § 2º Se o servidor já possuir horas de crédito no Banco de Horas, estas poderão ser utilizadas para a compensação de que trata o caput deste artigo.
- § 3º Não efetivada a compensação no prazo previsto no § 1º deste artigo, o saldo de horas será descontado da remuneração do servidor no mês seguinte ao término do referido prazo.
 - Art. 19. Ficam vedados, na vigência do presente Decreto:
 - I afastamentos para tratar de interesse particular;
 - II autorização para estudos ou missão de qualquer natureza;
- III a realização de provas de concurso público da Administração Direta,
 Autarquias e Fundações;
- IV a nomeação de novos servidores, exceto nas áreas necessárias para o enfrentamento da epidemia do coronavírus (COVID-19) ou de interesse da saúde, bem como os que já estão em andamento, a critério da UGAGP, e em casos de excepcional interesse público;
 - V a cessão e transferência de servidores.
- Art. 20. A UGPS e outras Unidades que atuam no enfrentamento da epidemia poderão requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a requisição deverá ser processada, quanto à sua viabilidade, pela UGAGP.





Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020

DECRETOS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão poderão ser convocados, a qualquer momento, para prestação de serviços em outra Unidade a qual não esteja vinculado, por intermédio da Unidade de Gestão da Casa Civil (UGCC).

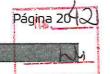
- Art. 21. Confirmada a infecção pelo coronavírus (COVID-19) ou caracterizada outra doença, o servidor será licenciado para tratamento da própria saúde, nos termos do art. 73 e seguintes da Lei Complementar nº 499, de 2010 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí), seguindo o procedimento fixado pela UGPS, em conjunto com a UGAGP.
- Art. 22. As Unidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações, além de outras medidas previstas neste Decreto, deverão adotar as seguintes providências durante o estado de calamidade pública:
- I adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;
- II restringir o acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços essenciais;
- III disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;
- IV evitar escalar servidores gestantes, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus (COVID-19), em postos de atendimento direto, com grande fluxo ou aglomeração de pessoas, caso não lhes seja aplicável o regime de teletrabalho, realocando-os para realização de serviços internos;





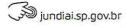
Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020

DECRETOS





- V suspender ou adiar, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pelo coronavírus (COVID-19), o comparecimento presencial para perícias, exames, recadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas;
 - VI determinar aos gestores dos contratos, parcerias e convênios:
- a) que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras e organizações conveniadas ou parceiras, para:
- recomendar a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo coronavírus (COVID-19);
- 2) recomendar a adoção do teletrabalho ou, quando não for possível, que não sejam escalados colaboradores gestantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus (COVID-19), em postos de atendimento direto, com grande fluxo ou aglomeração de pessoas, realocando-os para realização de serviços internos, exceto os contratos da UGPS;
- 3) avaliar a necessidade de revisão ou suspensão total ou parcial dos contratos, cujos serviços são realizados nas Unidades em que tenha havido a suspensão das atividades.
- b) intensificar o acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários.
- VII dispensa de comparecimento dos estagiários dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, durante o estado de calamidade pública, salvo aqueles que exerçam suas funções em áreas essenciais ou relevantes declaradas pelo Município, que poderão ser desligados à critério dos titulares do órgãos e ente;





Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020

DEGRETOS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

VIII - orientar seus servidores sobre a doença COVID-19 e das medidas preventivas;

IX - restringir a circulação de pessoas nos ambientes de trabalho que possam representar risco à sua saúde, seja de infecção pelo coronavírus (COVID-19), seja dos demais riscos inerentes a esses espaços.

Art. 23. A UGPS, para aumentar a capacidade de enfrentamento da epidemia e para fazer o planejamento de leitos, conforme a demanda, definirá as prioridades de reestruturação dos serviços hospitalares e ambulatoriais, dos sistemas público e privado, no município de Jundiaí, visando a instalação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e de leitos de retaguarda, para o atendimento emergencial de paciente acometidos pelo coronavírus (COVID-19), e deverá, ainda:

I - promover a organização de estruturas e fluxo de atendimento na Rede
 Municipal de Saúde aos pacientes com suspeita ou acometidos pela doença;

II - solicitar acesso aos dados primários referentes aos casos suspeitos e confirmados de Covid-19 (Novo Coronavírus) no Sistema de Informação de Vigilância, Censo Covid-19, especialmente das cidades que compõem o Aglomerado Urbano de Jundiaí, obtidos pela Secretaria de Estado da Saúde em razão da obrigação do envio de informações pelos Hospitais do Estado de São Paulo, integrantes ou não do Sistema Único de Saúde – SUS/SP, na forma da Resolução SS-42, de 30 de março de 2020;

III - celebrar ajustes com hospitais privados do Município para aumentar a capacidade de enfrentamento da epidemia e para fazer o planejamento de leitos, conforme a demanda, além de definir a padronização;

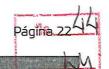
IV - acompanhar se os hospitais do Município, integrantes ou não do Sistema Único de Saúde – SUS/SP, estão cumprindo a Resolução SS-42, de 30 de março de 2020, comunicado eventuais irregularidades à Secretaria de Estado da Saúde.





Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020

DECRETOS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

- Art. 24. Em razão da especificidade de atuação, no âmbito financeiro, operacional e administrativo, e do regime jurídico peculiar, as disposições sobre organização do quadro de pessoal previstas neste Decreto não se aplicam a DAE S/A Água e Esgoto em relação ao seu corpo de funcionários celetistas e do Quadro Especial, que deverá fazer seu próprio regramento.
- Art. 25. Os serviços de tecnologia de informação e comunicação prestados ao Município de Jundiaí pela Companhia de Informática de Jundiaí - CIJun são considerados, para todos os fins, como essenciais.
- § 1º A CIJun deverá garantir a continuidade dos serviços do Município durante todo o estado de calamidade pública, devendo intensificar suas ações, caso seja agravada a condição da epidemia do coronavírus (COVID-19).
- § 2º Caberá exclusivamente à CIJun deliberar sobre os procedimentos operacionais necessários para atender às demandas das Unidades de Gestão do Município de Jundiaí, inclusive na disponibilização das infraestruturas relacionadas a tecnologia da informação e comunicação.
- § 3º Fica facultado à CIJun priorizar os seus serviços para atendimento das demandas oriundas da UGPS e para os serviços essenciais.
- Art. 26. A Fundação Municipal de Ação Social FUMAS deverá organizar um escalonamento dos horários dos velórios, determinando que tenham a duração de 1 (uma) hora para sua realização, podendo permanecer no local apenas 10 (dez) pessoas ou até de 30% (trinta por cento) da sua capacidade máxima, com recomendação para adotar o sistema de rodízio, a fim de evitar a aglomeração de pessoas, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do velado, sem prejuízo de outras deliberações do CEC.

Parágrafo único. Os cemitérios permanecerão fechados durante o período de duração da calamidade pública, exceto para a realização de sepultamentos.



Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020







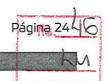
- Art. 27. Fica determinado que a Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte (UGMT) adotará as seguintes providências em relação ao transporte coletivo, sob a orientação do CEC Jundiaí:
- I exigir a limpeza e higienização total dos ônibus e vans, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado;
- II exigir a disponibilização de álcool em gel 70% aos usuários e trabalhadores, nas áreas dos terminais e de entrada e saída dos veículos;
- III orientar os motoristas e cobradores para que higienizem as mãos a cada viagem e outras medidas de higiene recomendadas pelas autoridades sanitárias;
- IV divulgar mensagens sonoras de prevenção nos ônibus e nos terminais urbanos;
- V determinar que as concessionárias reduzam o número de viagens, para se adequar à demanda ajustada, preservando os trajetos necessários para garantir o acesso aos serviços essenciais e rotas prioritárias;
- VI garantir e facilitar a ampla fiscalização pela Vigilância Sanitária de todas as medidas previstas neste artigo.
- Parágrafo único. A UGMT expedirá, caso necessário, eventuais atos para a implementação do disposto neste Decreto.
- Art. 28. A Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social (UGADS), com apoio da UGPS, deverá:
- I implementar um plano emergência de concessão de benefícios eventuais para atuação da Unidade durante estado de calamidade pública, abrangendo a distribuição de alimentos aos grupos de maior risco, em especial as pessoas idosas e deficientes em condições





Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020

DECRETOS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

de alta vulnerabilidade socioeconômica ou sem possibilidade de apoio familiar, observando os requisitos e procedimentos definidos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

- II exigir que nos estabelecimentos públicos ou conveniados, especialmente nos destinadas ao acolhimento à população de rua e nas instituições de longa permanência para idosos, bem como em outras entidades que realizam acolhimento institucional, sejam adotadas as seguintes providências:
- a) promover, inclusive no ato de ingresso no estabelecimento, ampla conscientização dos usuários dos efeitos e os modos de prevenção do coronavírus (COVID-19);
- b) manter a higienização do local e dos equipamentos, conforme diretrizes das autoridades sanitárias;
- c) disponibilizar álcool em gel 70% para os usuários e profissionais no local e materiais apropriados para higienização das mãos;
- d) respeitar os protocolos de atendimento em relação às pessoas suspeitas ou com diagnóstico para o coronavírus (COVID-19), de acordo com as orientações da UGPS;
- e) restringir o acesso de visitantes, especialmente aqueles que podem criar riscos à saúde dos residentes, criando alternativas para facilitar a comunicação entre familiares.

Parágrafo único. O plano de que trata o inciso I deste artigo estabelecerá os objetivos, as metas e os critérios para concessão de benefícios eventuais e outros auxílios para o enfrentamento da situação de calamidade e os modelos de documentos que serão expedidos pela UGADS para viabilizar a sua execução, em conformidade com as normas do Sistema Único de Assistência Social, em especial a Lei Municipal nº 8.265, de 16 de junho de 2014, e o Decreto Municipal nº 25.713, de 8 de maio de 2015, e deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município.

Art. 29. Os serviços públicos de abastecimento de água tratada e de esgotamento sanitário realizados pela DAE S/A - Água e Esgoto são definidos como serviços





Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020

DECRETOS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

essenciais, conforme estabelecido no inciso III do artigo 14 deste Decreto, devendo ser observado o disposto neste artigo e na Resolução ARES-PCJ nº 345, de 23 de março de 2020 ou outra que vier a substituí-la durante o período de calamidade pública.

- § 1º Enquanto durar o estado de calamidade pública estabelecido neste Decreto, fica assegurado ao Poder Executivo exercer suas prerrogativas de titular dos serviços de saneamento, nos termos do art. 2º da Resolução ARES-PCJ nº 345, de 2020.
- § 2º Em razão da especificidade de atuação, no âmbito financeiro, operacional e administrativo, fica a DAE S/A Água e Esgoto autorizada a definir e aplicar os procedimentos necessários para viabilizar a medidas do art. 2º da Resolução ARES-PCJ nº 345, de 2020, que, ao seu critério, poderão abranger, mediante regramento próprio:
- I isenção de tarifas de água e esgoto a categorias em razão da vulnerabilidade social decorrente do período de calamidade pública de que trata este Decreto;
 - II suspensão de corte por inadimplência;
 - III definir regras especiais para pagamento.

CAPÍTULO V DO COMITÊ MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS - CEC

Art. 30. O Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (CEC), instituído pelo Decreto Municipal nº 28.909, de 2020, passa a ser disciplinado nos termos deste artigo, com a finalidade de articular as ações por todos os serviços de saúde, públicos e privados, do Município e promover a avaliação e execução de medidas que se fizerem necessárias objetivando preservar a saúde da população.

- § 1º O Comitê será constituído pelos seguintes membros:
- I Representantes do Poder Executivo:





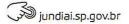
Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020







- a) Gestor da Unidade de Promoção da Saúde;
- b) Diretor do Departamento de Atenção Básica à Saúde;
- c) Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde;
- d) Diretor do Departamento de Atenção Ambulatorial e Hospitalar;
- e) Gerente da Vigilância Epidemiológica;
- f) Gestor da Casa Civil;
- g) Gestor de Governo e Finanças;
- h) Gestora de Administração e Gestão de Pessoas;
- i) Gestor de Negócios Jurídicos e Cidadania;
- j) Gestor de Inovação e Relação com o Cidadão;
- k) Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiai;
- 1) Presidente da Câmara Municipal de Jundiai.
- II Membros convidados:
- a) Superintendente do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo;
- b) Superintendente do Hospital Universitário;
- c) Diretor do Hospital Regional;
- d) Diretores Clínicos dos Hospitais Privados.

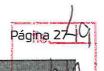






Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020

DECRETOS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

- § 2º O Comitê ficará sob a coordenação técnica do Gestor da UGPS e sob a coordenação geral do Chefe do Executivo.
- § 3º Poderão, ainda, ser convidados outros profissionais, gestores ou especialistas do setor de saúde para participar das atividades do Comitê.
- § 4º A atuação do Comitê será em alinhamento com as diretrizes emanadas da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e do Comitê Estadual e Nacional.

§ 5° Compete ao CEC:

- I expedir diretrizes técnicas e epidemiológicas para enfrentamento local da epidemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde - OMS;
- II padronizar um protocolo único de atendimento na rede de atenção básica, pré-hospitalar, bem como nos hospitais públicos e privados do Município para os casos suspeitos ou confirmados da doença;
 - III estabelecer medidas de prevenção no âmbito do território municipal;
 - IV compartilhar medidas de prevenção no âmbito regional;
 - V observar os casos detectados no Município;
 - VI preparar e divulgar campanhas de esclarecimento à população local;
- VII planejar cenários e revisar sistematicamente o potencial de transmissão no território municipal; organizar os recursos de infraestrutura como leitos disponíveis e equipamentos; campanhas de imunização; articular medidas entre o setor público e o privado para potencializar os resultados, disponibilizar recursos financeiros para o enfrentamento da emergência em saúde e da situação de calamidade pública;





Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020

DECRETOS



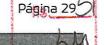


- VIII acompanhar as medidas policêntricas para o desenvolvimento de medicamentos para tratamento do coronavírus (COVID-19) e vacinas imunizantes.
- Art. 31. Para o enfrentamento da situação de calamidade pública, ficam, ainda, estabelecidas as seguintes medidas:
- I poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;
- II os procedimentos de contratação, bem como a execução dos contratos administrativos em vigor, observarão as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União Federal, no exercício de sua competência prevista no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, notadamente as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e demais legislação superveniente de regência da matéria, para o enfrentamento da emergência de saúde pública e do estado de calamidade pública;
- III alteração da destinação de todos os equipamentos e bens públicos e reorganização dos quadros de pessoal;
- IV ficam autorizados os pagamentos, independentemente da ordem cronológica, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- V Os órgãos e entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações poderão receber bens e serviços em doação ou cessão oriundos da iniciativa privada, sem encargos, para enfrentamento da situação de calamidade pública e emergência na área da saúde, em decorrência da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19), mediante credenciamento dos interessados, sendo inexigível prévia convocação pública, ficando vedada qualquer exclusividade aos doadores.
- § 1º Na hipótese de que trata o inciso V este artigo, para os fins do disposto no § 7º do art. 2º da Lei Municipal nº 8.901, de 8 de fevereiro de 2018, presume-se justificado pelo administrador público o recebimento de bens e serviços, a fim de que sejam utilizados nas ações de enfrentamento da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19), sem prejuízo da



Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020

DECRETOS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

formalização do termo de doação ou cessão e sua publicação posterior na Imprensa Oficial do Município.

- § 2º Excepcionalmente, nos casos de urgência, os órgãos e entidades municipais poderão receber os bens e serviços antes da formalização do termo de doação ou cessão e independentemente da comprovação da regularidade jurídica e fiscal.
- Art. 32. Ficam interrompidos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, todos os prazos processuais dos processos e expedientes administrativos, sem prejuízo de eventual prorrogação, inclusive os atos dos procedimentos disciplinares, éticos e de avaliação de estágio quando o prosseguimento desses dependa de oitivas ou de manifestação da defesa.

Parágrafo único. A Administração poderá dar seguimento nos processos que envolvam manifestação direta e exclusiva do interessado ou a possibilidade de impugnação do ato administrativo por qualquer do povo, inclusive nos procedimentos de Estudos de Impacto de Vizinhança e de Trânsito e aprovação de projetos, desde que exista a disponibilidade de recursos para receber e tramitar a documentação de forma eletrônica, mediante a devida divulgação dos meios institucionais disponíveis para todos os interessados.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 33. A UGPS priorizará testes rápidos para detecção de anticorpos contra SARS-CoV-2 nos serviços públicos de saúde, conforme orientação do Ministério da Saúde e protocolo da UGPS, que recomenda a realização em pessoas sintomáticas que se enquadrem nas seguintes categorias:
 - I trabalhadores dos serviços de saúde em atividade;
 - II trabalhadores dos serviços de segurança municipal em atividade;
 - III trabalhadores dos serviços de assistência social em atividade;





Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020

DECRETOS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

- IV motoristas do transporte coletivo em atividade;
- V pessoas com diagnóstico de Síndrome Gripal que residam no mesmo domicílio de um profissional de saúde, segurança, assistência social ou motorista de transporte coletivo em atividade.
 - Art. 34. A rede de assistência à saúde, pública e privada, se obriga a:
- I notificar diariamente a Vigilância Epidemiológica do município, por meio de sistema próprio, os casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), bem como as respectivas evoluções desses casos, além de outras informações deles decorrentes;
- II instalar leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e de leitos de retaguarda devidamente equipados, para o atendimento emergencial de paciente acometidos pelo coronavírus (COVID-19), informando ao Município a capacidade instalada e os leitos ocupados.
- Art. 35. Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.
- Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 20 de abril de 2020, e vigorará enquanto durar a situação de calamidade pública.

Art. 37. Ficam revogados os seguintes Decretos:

- I) nº 28.909, de 13 de março de 2020;
- II) nº 28.910, de 16 de março de 2020;
- III) nº 28.920, de 20 de março de 2020;
- IV) nº 28.923, de 21 de março de 2020;
- v) n° 28.926, de 24 de março de 2020;
- VI) nº 28.942, de 27 de março de 2020;





Edição 4723 | 2ª edição de 17 de abril de 2020







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

VII) nº 28.946, de 30 de março de 2020;

VIII) nº 28.953, de 02 de abril de 2020;

IX) nº 28.957, de 03 de abril de 2020.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

TIAGO TEXERA

Gestor da Unidade de Promoção da Saúde

JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI

Gestor da Unidade de Governo e Finanças

FERNANDO DE SOUZA

Gestor de Negócios Jurídicos e Cidadania

SIMONE ZANOTELLO DE OLIVEIRA

Gestora da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas

THIAGO MAIA PEREIRA

Gestor da Unidade de Inovação e Relação com o Cidadão

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil







DIRETORIA FINANCEIRA PARECER Nº 0015/2020

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº. 1.064/2020 de autoria do Poder Executivo, que tem por finalidade regular o afastamento de servidores da Administração Pública Direta e Indireta, com diagnóstico de síndrome gripal e COVID-19, para fins de aquisição de direitos.

Conforme justificado às fls. 07, o objetivo da propositura se limita a evitar a perda de direitos por causa de afastamentos médicos decorrentes da pandemia.

Nesse sentido, entendemos que a presente propositura não provocará criação nem expansão de despesa para o Município, de modo que não se aplica, neste caso, o disposto nos artigos 15 a 17 da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sob o ponto de vista orçamentário-financeiro, o presente Projeto de Lei segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e. Jundiaí, 19 de maio de 2020.

ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

LUCAS MARQUES LUSVARGHI

Agente de Serviços Técnicos





PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 1322

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.064

PROCESSO Nº 85.145

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ

FERNANDO MACHADO), o presente projeto de lei complementar regula o afastamento de servidores com diagnóstico de síndrome gripal e COVID-19 para os fins de aquisição de direitos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/07, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – Exercício (fls. 08/12), cópia dos decretos municipais correlatos (fls. 13/53) e análise da Diretoria Financeira da Edilidade (Parecer 0015/20020), informando que o projeto está apto à tramitação.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6°, "caput", XX c/c o art. 72, XII), e quanto à iniciativa, que é privativa do Alcaide (L.O.M. Art. 46, III e IV).

A justificativa do projeto (fls. 05/07) contempla as razões de mérito da propositura e que remetemos Vossas Excelências.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deverá ser ouvida a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.







do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único

S.m.e.

Jundiaí, 19 de maio de 2020.

Fábio Nadal Pedro Procurador Jurídico





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 85.145

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.064 do PREFEITO MUNICIPAL, que regula o afastamento de servidores da Administração Pública Direta e Indireta, com diagnóstico de síndrome gripal e COVID-19, para fins de aquisição de direitos.

PARECER

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que regula o afastamento de servidores da Administração Pública Direta e Indireta, com diagnóstico de síndrome gripal e COVID-19, para fins de aquisição de direitos.

O autor justifica que o projeto em tela pretende:

"...que o afastamento dos servidores da Administração Pública Direta e Indireta para tratamento de saúde, mediante a apresentação de atestado médico, com diagnóstico de síndrome gripal ou de COVID-19, não seja considerado para prejudicar a aquisição de direitos relativos a férias regulamentares, férias prêmio, progressão, perda de falta abonada e interrupção do período de estágio probatório."

Quanto ao mérito, este é inquestionável, e nesse sentido votamos pela acolhida do presente projeto.

Parecer, pois, **favorável**, apoiado no Parecer de legalidade da Procuradoria Jurídica desta Casa.

Sala das Comissões, 19/05/2020.

VALDECI VILAR "Delano"

Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIRÓS

PAULO SERGIO MARTINS

"Paulo Sergio – Delegado"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





COMISSÃO DE SAÚDE, ASSIST. SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROC. 85,145

APROVADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.064 do PREFEITO MUNICIPAL, que regula o afastamento de servidores da Administração Pública Direta e Indireta, com diagnóstico de síndrome gripal e COVID-19, para fins de aquisição de direitos.

PARECER

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que regula o afastamento de servidores da Administração Pública Direta e Indireta, com diagnóstico de síndrome gripal e COVID-19, para fins de aquisição de direitos.

Em sua justificativa, o autor informa que:

"A iniciativa se justifica diante da crescente apresentação de atestados médicos decorrente da semelhança entre os sintomas de uma gripe "comum" e da COVID-19 e a impossibilidade de confirmação imediata da segunda doença."

Considerando a importância da iniciativa, este relator vota favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, 19/05/2020.

ARNALDO FERRETRA DE MORAES

(Arnaldo da Farmácia) – Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

(Cícero da Saúde)

EDICARLOS VIEIRA (Edicarlos Vetor Oeste)

AUSÊNCIA JUSTIFICADA

WAGNER TADEU LIGABÓ (Dr. Ligabó) - Presidente





Processo 85.145

PUBLICAÇÃO 05/06/20

Autógrafo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 1.064

(Prefeito Municipal)

Regula o afastamento de servidores da Administração Pública Direta e Indireta, com diagnóstico de síndrome gripal e COVID-19, para fins de aquisição de direitos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de junho de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os afastamentos dos servidores da Administração Pública Municipal, direta e indireta, para tratamento de saúde, mediante apresentação de atestado médico com diagnóstico de síndrome gripal ou de COVID-19, no período compreendido entre 13 de março de 2020 até o término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Municipal nº 28.926, de 24 de março de 2020, e atualmente regido pelo Decreto nº 28.970, de 17 de abril de 2020 não serão considerados para prejudicar a aquisição do direito a férias regulamentares, férias-prêmio, progressão, perda de falta abonada ou suspensão do período de estágio probatório, sendo o período de afastamento considerado como de efetivo exercício, para todos os fins legais.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se no caso de afastamento do servidor do trabalho em decorrência de medida de isolamento determinada nos termos das Portarias do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020 e nº 454, de 20 de março de 2020.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de março de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de dois mil e vinte (02/06/2020).

Presidente





RECIBO DE AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 1.064

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 02 / 06 / 2020

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 25/06/2020

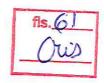
(15 dias úteis - LOJ, art 53)

GABRIEL MILESI Diretor Legislativo

Elt



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L n.º 112/2020

Processo n.º 6.989-4/2020



Jundiaí, 03 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº

600, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 1.064, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada

estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



Processo nº 6.989-4/2020 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



LEI COMPLEMENTAR N.º 600, DE 03 DE JUNHO DE 2020

(Prefeito Municipal)

Regula o afastamento de servidores da Administração Pública Direta e Indireta, com diagnóstico de síndrome gripal e COVID-19, para fins de aquisição de direitos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 2020, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os afastamentos dos servidores da Administração Pública Municipal, direta e indireta, para tratamento de saúde, mediante apresentação de atestado médico com diagnóstico de síndrome gripal ou de COVID-19, no período compreendido entre 13 de março de 2020 até o término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Municipal nº 28.926, de 24 de março de 2020, e atualmente regido pelo Decreto nº 28.970, de 17 de abril de 2020 não serão considerados para prejudicar a aquisição do direito a férias regulamentares, férias-prêmio, progressão, perda de falta abonada ou suspensão do período de estágio probatório, sendo o período de afastamento considerado como de efetivo exercício, para todos os fins legais.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se no caso de afastamento do servidor do trabalho em decorrência de medida de isolamento determinada nos termos das Portarias do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020 e nº 454, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de março de 2.020.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

PUBLICAÇÃO (0 /06 /20 Rubrica

(ru

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.064

Re	1010510000
	809 90 92 900 18100 18080 MM
70	57e 58 em 19105/2020 hu 57e 58 em 19105/2020 hu 57e 58 em 19105/2020 hu 59e 60 em 02/06/2020 aice 61e 67 em 05/6/20 Cis.
	4. 1 1 m 1 10 1 2000 Quitar 11: 1 15 32 1-9,1
fls	57e 58 m 19105/2020 hu
D0_	59 e 60 em 20/06/2020 Circ-
Dai	(1.67.7) 08/6/20 (1.3)
- cg/1,	6) 1 6 c cm 6 y 6 (cc cm)
_	
	×
Obser	vações: